



PROCESSO Nº : 26.410-5/2015

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

EMBARGANTES : AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA

ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT 16.068
RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT 16.169
FELIPE TERRA CYRINEU – OAB/MT 20.416
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA – OAB/MT 18.970
GABRIELA TERRA CYRINEU – OAB/MT 24.378
MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205

ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Conforme consignado no relatório, é próprio depreender que o incidente processual arguido pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira visa pacificar o entendimento sobre a competência para relatar Recurso de Agravo ou Embargos de Declaração, nas hipóteses em que o julgador da decisão recorrida não estiver mais ocupando a relatoria.

Isso porque, apesar desse tema já ter sido apreciado pelo Tribunal Pleno nos autos da Representação de Natureza Externa nº 21.449-3/2018, oportunidade na qual foi deliberado, **por unanimidade**, que a competência para análise dos recursos de Agravo e de Embargos de Declaração deve ser fixada com base na Relatoria, recentemente o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima provocou perante o Plenário novamente a matéria (processo nº 9.854-0/2019), alegando ser competente para apreciar o Recurso de Agravo interposto contra decisão prolatada durante o exercício interino da relatoria atualmente ocupada pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira.





Vale esclarecer que o processo acima citado, no momento da confecção deste voto, encontrava-se no Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca do mencionado conflito positivo de competência.

Feitas essas pontuações e adentrando no mérito do incidente, entendo que é medida essencial para formar a convicção da matéria posta, relembrar, de forma breve, o conceito de competência, que é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 CPC).

O processualista Fredie Didier Jr¹, com emérita propriedade, expõe que a competência é exatamente o resultado de critérios para distribuir **entre vários órgãos** as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. A competência jurisdicional é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei. Ele complementa o tema mencionando o posicionamento de diversos juristas, dentre os quais destaco a definição de Liebman²: é a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído **a cada órgão ou grupo de órgãos**”.

A exposição acima é suficiente para demonstrar que a competência relaciona-se com o órgão jurisdicional (no caso do poder judiciário, o juízo ou vara), e não com o funcionário público que exerce a função jurisdicional (jugador), tanto é que a terminologia técnica adequada é juízo competente ou juízo incompetente. O juiz, por sua vez, pode ser suspeito ou impedido, fenômenos referentes à pessoa física do julgador.

A propósito, o Código de Processo Civil, atualmente em vigor, elidiu qualquer interpretação diversa ao dispor no inciso I do artigo 319 que a petição inicial indicará **o juízo** a que é dirigida, fato esse que vai ao encontro da assertiva de que quem detém a competência é o órgão jurisdicional. É oportuno enfatizar que o princípio da identidade física do juiz, que já não era absoluto, com o advento do novo CPC deixou de existir.

A par do arrazoado, infere-se que a competência não diz respeito a pessoa do julgador, mas sim ao juízo em que este atua. Com efeito, pode-se concluir que, no

1 DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil, V1, 19ª Edição, Editora JusPodiv, 2017, p. 222

2 LIEBMAN, Enrico Tulio. Manual de direito processual civil. 2º ed. Rio de Janeiro:Forense, 1985, p.55





âmbito deste Tribunal de Contas, o qual exerce a jurisdição de contas e possui normas específicas, o juízo é equiparado às relatorias, tanto é, que o artigo 128-A do Regimento Interno deste Tribunal prevê a distribuição da competência **entre suas relatorias**.

Para reforçar esse entendimento, é importante lembrar que a interpretação sistemática dos §§ 3º e 4º do artigo 128-E do Regimento Interno demonstra com propriedade que, mesmo que um Conselheiro Substituto exerça a substituição de um Conselheiro por um determinado período, os processos permanecem atrelados àquela Relatoria.

Diante das razões articuladas, registro que coaduno com a explanação feita pelo Ministério Público de Contas e Consultoria Jurídica Geral, no sentido de que a competência emana da relatoria. Dessa feita, o relator competente é o conselheiro que está vinculado à relatoria, ou seja, a competência é decorrente da relatoria pela qual é responsável. Por consequência, afastado da relatoria ou cessada a interinidade, o relator não é mais competente, pois a inalterabilidade é da relatoria e não do relator responsável.

Cumprе frisar que as teses levantadas para defender que o julgamento dos Recursos de Agravo ou Embargos de Declaração devem ficar atrelados ao relator da decisão recorrida, em síntese, baseiam-se nos artigos 63 e 271, II, do Regimento Interno, os quais preceituam que:

Art. 63. Concluído o voto de mérito ou a apresentação da proposta de voto pelo relator, cessará sua competência para oficiar nos autos, **ressalvados os casos de interposição do recurso de agravo e de embargos de declaração**. (Nova redação do artigo 63 dada pela Resolução Normativa nº 03/2014).

(...)

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

II. **Ao Relator** nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular. (sem grifo no original)

Em que pese a literalidade dos referidos dispositivos legais, para a correta conclusão do tema, deve-se considerar as robustas exposições feitas até o momento, o art. 284 do Regimento Interno do TCE/MT, o qual estabelece a aplicação subsidiária do





Código de Processo Civil aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, e realizar uma interpretação sistemática das normas preexistentes.

Feito isso, estou convencido de que os arts. 63 e 271, inciso II, do RI/TCE/MT quando indicam que a competência para apreciar os Recursos de Agravo e Embargos de Declaração são do relator, estão se referindo ao relator que estiver investido das atribuições de julgador da relatoria competente, que é fixada por meio das regras de competência pré definidas.

Para respaldar essa conclusão, torna-se imperioso assinalar o posicionamento de Araken de Assis sobre o julgamento dos embargos de declaração, na época que estava em vigor o princípio da identidade física do juiz (art. 172 do CPC 73), circunstância essa apta a comprovar que, mesmo na ocasião, o princípio não era absoluto, a saber:

(...) a exigência do art. 536 respeita ao órgão judicante (vara, câmara, grupo, turma ou órgão especial), e não à pessoa do magistrado. O princípio da identidade física do juiz não tem aplicação nesses domínios.³

Mais adiante o douto jurista, a fim de legitimar o seu entendimento, cita o posicionamento de Sandro Marcelo Kozikosfi no sentido de que a objetividade dos defeitos típicos arrolados na lei pré-exclui a pessoalidade. Logo, vícios dessa natureza podem ser supridos, a contento, por qualquer magistrado.⁴

Além de todos os fundamentos exteriorizados, destaca-se, conforme enfatizado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, que no processo de Representação de Natureza Interna nº 21.449-3/2018, que apreciou tema semelhante, por meio do Acórdão nº 423/2019-TP (doc. digital nº 146885/2019), foi definida a minha competência para relatar o Recurso de Agravo interposto contra o Julgamento Singular, por estar exercendo as atribuições de julgador da referida relatoria, em razão da posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso. Na ocasião fui notificado para apresentar informações e, após proceder o estudo de vários aspectos normativos da

3 ARAKEN DE., Assis, Manual Dos Recursos, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 674

4 ARAKEN DE., Assis, Manual Dos Recursos, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 675





questão posta, concluí que as regras regimentais legais e constitucionais não deixavam dúvidas que a competência dos processos deve pertencer ao juízo/relatoria e não ao juiz.

A título ilustrativo, saliento que, na oportunidade, demonstrei que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também prevê que o Agravo e Embargos serão decididos pelo Relator da decisão. Contudo, provocado a se manifestar sobre a competência para relatar esses recursos no caso de substituição, o TCE/MG foi assertivo ao defini-la em favor do Conselheiro que passa a ocupar a vaga, haja vista a provisoriedade da substituição.

Também expus, na ocasião, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União traz regra especial acerca da manutenção da competência, conforme defendido neste voto, a saber:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

§ 4º Interpostos embargos de declaração contra acórdão proferido em processo relatado por ministro-substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

§ 5º Ao apreciar embargos de declaração opostos contra decisão proferida por câmara que deixou de integrar, o ministro, excepcionalmente, relatará o processo e proferirá o seu voto na câmara de origem.

§ 6º Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

(...)

Pelos precedentes argumentos, não subsistem dúvidas que a relatoria competente para apreciar os recursos de Embargos de Declaração interpostos nestes autos é aquela a qual o processo foi distribuído, conforme as regras de competência deste Tribunal e, conseqüentemente, o relator competente será aquele que estiver no





exercício das atribuições de julgador da referida relatoria, que atualmente é o Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira.

Não é demais lembrar que o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima não se encontra mais na condição de interino, uma vez que, por força da Portaria nº 013/2020, ele foi designado para atuar junto à Presidência deste Tribunal.

Nesta senda, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira foi designado para desempenhar as funções de Conselheiro Interino, em substituição ao Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, nos termos da Portaria nº 015/2020.

Diante do exposto, em estrita observância aos princípios do juiz natural e da segurança jurídica, em sintonia com o Parecer nº 272/2020 da Consultoria Jurídica Geral e Pareceres nº 4.473/2020 e 5.357/2020 do Ministério Público de Contas, e considerando as Portarias nº 013 e 015/2020 deste Tribunal, **VOTO** pela definição da competência para julgar os recursos de Embargos de Declaração em favor do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, por ser o responsável pela relatoria da decisão embargada.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2020.

(assinatura digital⁵)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

